



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 048/2021

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico de nº 003/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel de segurança, para atender a frota de veículos da prefeitura municipal de Carinhanha - Bahia, solicitado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, situada a Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, Uberlândia-MG, CEP: 38400.112, inscrita no CNPJ sob nº 00.604.122/0001-97.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto Nº 056/2021, diante do questionamento formulado por interessado, esclarece o quanto segue:

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 25.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico de nº 003/2021, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, *encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@carinhanha.ba.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações desta Prefeitura, devendo ser recepcionada até o término do horário de funcionamento do setor de licitações (segunda à sexta-feira).* **Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de impugnação, realizado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

dia 22/03/2021 às 16hrs:29min, encaminhado ao Pregoeiro, através do e-mail: licitacao@carinhanha.ba.gov.br.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por, segundo a mesma, contrariar alguns princípios administrativos e constitucionais, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93;

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência para utilização de tickets de papel, ao qual, segundo o impugnante, "**pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório**", apresenta a sinopse da sua irrisignação assim manifestando: "**Impõe também dificuldades desnecessárias para a participação do certame, na medida em que obviamente os custos operacionais de um sistema tão arcaico como o requisitado no edital, impossibilita factualmente que empresas consagradas no mercado participem**"

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante:

"Requer o Edital deve ser alterado, especificamente a exigência DE TICKETS DE PAPEL, expressa no Objeto do presente Edital, posto que configura ofensa aos princípios administrativos anteriormente discutidos, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas".

5. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o pedido ora realizado por esta empresa atenta principalmente ao fato do objeto constar o serviço de ticket combustível em papel. Analisando em prol do interesse público e maior relevância dos princípios fundamentais norteadores do processo licitatório, fica entendido que realmente o risco pelo qual afere o uso do ticket é grande o qual vale a pena a administração buscar o melhor serviço.

Cabe ainda ressaltar que entre os princípios norteadores da administração pública, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se o não mais importante, mas imprescindível, o princípio da eficiência administrativo, este princípio possui atributos essenciais ao seu cumprimento: a racionalização, economicidade e celeridade.

Considerando ao que a Lei 8.666/93 diz sobre alteração de objeto cabe ressaltar que somente em caso de alteração na formulação da proposta deverá ser reaberto o prazo para realização, o que não se encontra pertinente por motivo que a alteração somente se dá na alteração do objeto da licitação, não alterando em nenhum caso a formulação da proposta.

O mandado de segurança MS 32322005 MA do TJ – MA nos diz:

I Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se a conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas – circunstância dos autos.** IV. Segurança denegada. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Assim, analisando os fatos e fundamentos apresentados na impugnação, concluo que merece sofrer alteração o Edital do presente certame, no que concerne à utilização de tickets de papel, para que objeto, retirando a descrição ticket combustíveis em papel, passe a conter a seguinte redação:

"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cartão combustível, para atender a frota de veículos da prefeitura municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas descritas no Termo de Referência".

No que diz respeito à insurgência da Impugnante, quanto à remarcação da data de realização do certame, não merece guarida, entendendo que a alteração não afetará a formulação das propostas de preços, conforme estabelecido no Art. 22 da Lei 10.024/19.

6. DA DECISÃO:

Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, **dando-lhe provimento parcial** ao pedido de impugnação, com base na Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº. 8.666/93 e Leis Complementares 123 e 147, bem como nos termos dessas e das demais legislações específicas, **ficando desde já mantido o dia 29 de Março de 2021 às 09:00 (nove horas), para abertura do Certame**, por meio do sítio www.licitacoes-e.com.br, dando-se ciência à Impugnante da presente decisão, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, ratificando os atos já praticados.

Carinhanha - Bahia, 25 de Março de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro Oficial

Decreto Mun. nº 056/2021

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2021



De Lilian Martins Lemes <lilian.lemes@valecard.com.br>
Para <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>
Data 2021-03-22 16:29

a.jpg (~14 KB) 02. PROCURAÇÃO MP 2021.pdf (~2,7 MB) 03. CNH FERNANDO TANNUS 09.07.2023.pdf (~280 KB)
 04. CNH JOÃO BASTISTA 27.04.2022.pdf (~156 KB) 01. 33ª ACS TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.pdf (~4,1 MB)
 IMPUGNAÇÃO - TICKET DE PAPEL - Carinhanha BA.pdf (~222 KB)

Boa Tarde

Venho por meio deste, em nome da empresa Trivale Administração LTDA, inscrita sob CNPJ 00.604.122/0001-97, sediada em Uberlândia/MG manifestar Impugnação, referente Pregão Eletrônico 03/2021.

Segue em anexo.

(Confirmar Recebimento).

Obrigada

Att,
Lilian Lemes
Analista de Mercado Público
(34) 3293-2212



"Classificação da Informação: Normal / Não monitorada / Não crítica

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Caso não seja o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank."

a.jpg

~14 KB



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARINHANHA/BA**

Pregão Eletrônico 003/2021

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cartão combustível e **ticket combustível em papel de segurança**, para atender a frota de veículos da prefeitura municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas descritas no Termo de Referência.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente não prezam pelo melhor fornecimento do serviço prestado, e ainda por cima, aumentam a possibilidade de fraudes no uso do dinheiro público.

4. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 - DA EXIGÊNCIA DE TICKET DE PAPEL

5. Diante do Edital em comento, no objeto do mesmo é exigido a utilização de Ticket em Papel, exigência essa contra a qual é levantada a presente impugnação:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cartão combustível e **ticket combustível em papel de segurança**, para atender a frota de veículos da prefeitura municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas descritas no Termo de Referência.

6. Pelo acima exposto, percebe-se que há, inegavelmente, no presente caso, exigência de utilização de tickets de papel que representem crédito para benefício alimentação nos estabelecimentos credenciados.

7. Todavia, isto aumenta consideravelmente o risco de fraude ao destino do auxílio transporte, pois não existe um controle/gestão do gasto através do sistema da empresa contratada. Sem mencionar, o quanto tal método diminui em muito a eficiência do serviço prestado pela empresa contratada.

8. Impõe também dificuldades desnecessárias para a participação do certame, na medida em que obviamente os custos operacionais de um sistema tão arcaico como o requisitado no edital, impossibilita factualmente que empresas consagradas no mercado participem.

9. O Ente, caso venha insistir no presente requisito, irá incorrer em erro por desobedecer a princípios constitucionais basilares da administração pública, os quais sejam o princípio da Moralidade e o princípio da Eficiência.

10. O princípio da moralidade administrativa tem espaço reduzido, já que o desvio de poder, por muitas vezes, é considerado apenas moralmente incorreto em vez de ato ilegal em senso estrito. Todavia, isso não é capaz de ceifar o devido reconhecimento de sua existência como um verdadeiro princípio autônomo perante o direito positivo brasileiro, inclusive, estando previsto na Constituição Federal (bem como o princípio da eficiência):

Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

11. Na Administração Pública, tendo em vista as licitações, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário

12. Não menos importante, quando se fala da impossibilidade de fornecer tickets de papel como vale alimentação, **o objetivo é que seja garantido a eficiência do serviço público contratado**, que é um dos princípios básicos do direito administrativo.

13. O princípio da eficiência permeia profundamente o ordenamento jurídico brasileiro, possuindo inclusive, como visto anteriormente, previsão constitucional em seu artigo 37.

14. O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional **são valores encarecidos por referido princípio**.

15. Citamos agora o renomado Celso Antônio Bandeira de Melo, que nos diz que:

De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito

italiano: o princípio da 'boa administração (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999).

16. Concordamos com o ilustríssimo autor quanto, ser a eficiência algo mais do que desejável, bem como fazer parte do princípio da boa administração. Inclui-se ainda, conjuntamente para a análise do caso concreto, o princípio da razoabilidade, para que possa ser atingida a tão sonhada "boa administração".

17. Ora, a displicência em não se precaver contra a possível falha na gestão dos valores gastos com os benefícios alimentação dos funcionários, numa sociedade tão carente de efetividade nos serviços públicos, é inadmissível. Por isso o princípio da eficiência nos serve como guia para não somente realizar as atividades públicas dentro da lei, mas também com o melhor desempenho possível.

18. Diante o exposto, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório ao texto constitucional, modificando o Edital na exigência presente em seu Objeto, a **apresentação de Ticket de papel**, por todos os motivos jurídicos apresentados.

III. PEDIDOS

19. Requer o Edital deve ser alterado, especificamente a exigência DE TICKETS DE PAPEL, expressa no Objeto do presente Edital, posto que configura ofensa aos princípios administrativos anteriormente discutidos, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

20. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de março de 2021.

Fernando Tammús Narduchi

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.